



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

ACÓRDÃO

6ª TURMA

Afasta-se a culpa concorrente do empregado, no acidente de trabalho, diante da constatação de que a Ré agiu de forma negligente ao permitir que o trabalhador, recém-contratado, operasse maquinário para o qual não estava devidamente preparado, além de não ter proporcionado um local de trabalho seguro, olvidando-se de retirar o calibrador inoperante que provocou o esmagamento dos dedos do Autor, imprensados entre a rebarbadora e o calibrador.

É o que basta para atribuir a Ré a culpa exclusiva pelo infortúnio que provocou a perda de três dedos do empregado, resultando na incapacidade parcial e permanente para o trabalho, majorando-se o valor da indenização por dano moral e estético, fixado na sentença em R\$ 20.000,00, para cada reparação, para condenar a Ré no pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) para a reparação moral e igual valor para a indenização pelo dano estético, com aplicação da Súmula nº 439, do C. TST, para efeito da incidência de juros e correção monetária. Tudo de acordo com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no § único do artigo 944 do Código Civil.

Ainda restam devidas pelo empregador as diferenças entre o seguro previsto em norma coletiva de trabalho e o valor pago através de seguro coletivo contratado pela Ré, considerando que a importância



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

recebida pelo empregado não atinge o montante fixado no instrumento normativo de trabalho, não se aplicando a excludente do § 3º da cláusula 28ª.

RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de procedência parcial de fls. 181/182, do Dr. Fernando Reis de Abreu, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Queimados, pelos fundamentos que são abaixo apreciados.

RECORRENTE: MARCO ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDA: MAHLE HIRSCHVOGEL FORJAS S.A.

Relatório

Recurso Ordinário do Autor, às fls. 191/193, postulando o reconhecimento da culpa exclusiva da Ré, pelo acidente de trabalho, com a majoração do valor fixado à indenização por dano moral e estético, cada um arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), além de pretender o deferimento do seguro previsto em convenção coletiva de trabalho.

Contrarrazões da Ré: fls. 216/220.

Voto

Conhecimento

Recurso conhecido por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

Do valor arbitrado para a indenização por dano moral e estético

É fato incontroverso nos autos que o Demandante sofreu acidente de trabalho, resultando na amputação de três dedos da mão esquerda.

O Recorrente alega que as lesões sofridas causaram



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

invalidez permanente, em grau de 33%, como concluiu o laudo pericial, o que o impossibilitou de continuar a exercer a profissão de músico que desenvolvia paralelamente à atividade de eletricista industrial.

O Demandante postula 300 (trezentos) salários nominais atuais, a título de indenização por dano moral e estético (item 3 do rol de pedidos), mas o Juiz a quo deferiu parcialmente a pretensão, concluindo que houve culpa concorrente da vítima, na forma da fundamentação a seguir transcrita:

“1. Do acidente de trabalho e da responsabilidade do empregador

A responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho advém apenas de dolo ou culpa, conforme exegese do art. 7º, XXVIII, da CRFB, por se tratar de uma responsabilidade extracontratual subjetiva, diferentemente da Previdência Social, que responde objetivamente por força da teoria do risco social.

No tocante aos fatos, restou incontroversa a existência do acidente de trabalho com relação ao autor, o qual teve três dedos amputados da mão esquerda, bem como a redução da capacidade motora com perda de substância do dedo indicador da mesma mão, alegando que a reclamada seria negligente por não haver dado treinamento ao autor.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o reclamante recebeu o treinamento ponto a ponto, trazendo o documento não impugnado de fls. 82, onde consta que o autor foi instruído quando (*sic*) a acidentes de trabalho, atos inseguros, consequências do acidente de trabalho e, inclusive, vídeos educativos sobre a proteção das mãos. Às fls. 83, comprova a reclamada o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual.

O documento de fls. 85 esclarece que o autor estava apoiando a mão na rebarbadora, o que foi classificado pela reclamada como ato inseguro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

No mesmo documento, atesta a reclamada que havia uma condição insegura, qual seja, a presença de um calibrador inoperante, sendo certo que consta do referido documento que o mesmo deveria ter sido retirado.

Assim, considero que houve culpa recíproca, haja vista que o autor cometeu ato inseguro, mas o acidente não ocorreria se o supervisor da ré houvesse retirado o calibrador inoperante, já que a mão do autor foi impressada entre a rebarbadora e o calibrador.

Desta forma, considero que houve acidente de trabalho com nexos de causalidade e culpa recíproca.” (fl. 181 e verso, grifei)

Na inicial, o Demandante relata que foi contratado para exercer a função de “Auxiliar de Operações Industriais”, em **03.10.2005**, poucos dias depois, em **26.10.2005** (fl. 86), o designaram para operar uma máquina, sem prévio treinamento, ocasionando o grave acidente que acarretou a amputação de três dedos da mão esquerda.

A tese de defesa é de culpa exclusiva do Autor, alegando que forneceu todos os equipamentos de proteção individual, necessários à prevenção de riscos, além de investir, continuamente, em Equipamentos de Proteção Coletiva. Impugna, especificamente, a afirmação da inicial de que o Demandante não foi treinado para operar a máquina onde sofreu o acidente, juntando aos autos o documento denominado “Treinamento Ponto a Ponto”, assinado pelo empregado, comprovando que este participou do curso ministrado antes do infortúnio, no dia 30.09.2005, além de sustentar que “*todas as máquinas possuem FOLHAS DE INSTRUÇÃO que devem ser observadas e seguidas pelos colaboradores!*” (fl. 58). Afirma, em síntese, que o Autor praticou ato inseguro, ao apoiar a mão esquerda na rebarbadora, prensando-a na máquina (fl. 59).

O empregador, além de assumir os riscos inerentes ao empreendimento, na forma do artigo 2º da CLT, tem o dever de manter a integridade física e moral dos empregados, por constituir direito da personalidade que independe da forma de contratação. As garantias fundamentais previstas constitucionalmente transcendem às obrigações pactuadas em um contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

O acidente de trabalho é incontroverso. Portanto, ao atribuir a culpa exclusiva ao Autor, a Ré sustentou fato modificativo do direito postulado, competindo-lhe o ônus da prova, nos termos dos artigos 818 e 333, II do CPC.

A primeira descrição da dinâmica dos fatos consta da Comunicação para Abertura de CAT, firmada pelo Médico do Trabalho contratado pela Ré:

“O Colaborador estava auxiliando na Rebarbadora quando esta ao ser acionada prensou a sua mão contra o calibrador” (fl. 17)

Com a defesa foi apresentado o relatório de treinamento oferecido aos empregados:

“Instruções básicas de segurança e meio ambiente (SESMT, Conceitos sobre Acidentes do Trabalho, Classificação dos acidentes, causas do acidente do trabalho, ato inseguro, condição insegura, consequências dos acidentes, equipamento proteção individual, CIPA, CAT, Ranking de atos inseguros). Vídeos educativos, Proteção ocular, proteção das mãos, proteção auditiva.” (fl. 82)

Não há, no referido documento, nenhum indício de que o Autor tenha sido treinado, especificamente, para operar a máquina Rebarbadora. O treinamento descreve instruções básicas e genéricas de segurança que, pelo visto, não foram suficientes para evitar o infortúnio ocorrido poucos dias depois.

O Julgador de origem apoiou sua decisão no documento de fl. 85, concluindo que houve culpa concorrente do empregado. Trata-se de uma ficha de análise do acidente de trabalho, elaborado pela Ré, com rasuras, mas, ainda assim, verifica-se a recomendação do responsável pela segurança de que a empresa promova novos treinamentos operacionais para os empregados recém-contratados, bem como a retirada dos calibradores inoperantes, a fim de evitar novos acidentes, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

“DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

O colaborador estava auxiliando na Rebarbadora quando esta ao ser acionada prensou a sua mão que estava apoiada sobre a mesma.

POSSÍVEIS CAUSAS DO ACIDENTE

Ato inseguro. O colaborador apoiou a mão na Rebarbadora

Condição Insegura – o calibrador estava inoperante, portanto, deveria ter sido retirado.

(...)

AÇÕES IMPLEMENTADAS OU PLANEJADAS

Todo o pessoal recém admitido deverá receber novo treinamento operacional, dentro dos padrões já definidos pelo Gerente de Segurança do Trabalho.

Todas as máquinas com processo semelhante do da ocorrência deverá ter seu calibrador retirado.” (fl. 85)

Ainda que se considere válido o documento produzido pela Ré, por falta de impugnação do Demandante, como fundamentou o Julgador, o parecer do Técnico em Segurança do Trabalho da própria empresa não é conclusivo sobre a conduta culposa do empregado, tendo em vista a orientação para que os novos contratados passem por treinamento operacional.

Os documentos não comprovam que o Demandante tenha realizado treinamento específico para operar a máquina que causou o acidente, fato relevante à comprovação de que a Ré adotou todas as medidas preventivas e eficazes à segurança do empregado.

O laudo pericial nada acrescenta à apuração da dinâmica dos fatos ou da responsabilidade atribuída às partes, limitando-se a aferir o nexo de causalidade entre o acidente e o ambiente de trabalho, como se verifica na avaliação do i. Perito:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

“FUNDAMENTAÇÃO

No entender deste perito a questão fundamental do caso é averiguar a existência ou não do *nexo causal*, que relaciona o acidente relatado pelo trabalhador como sendo a causa da lesão corporal alegada. Para que isto seja estabelecido é imprescindível a existência, conjunta e inequívoca, de dois elementos, a saber:

A) o acidente alegado ter ocorrido em serviço e
B) o dano à saúde estar devidamente comprovado.” (fl. 137)

“Análise do caso

É possível inferir, mesmo sem um exame direto do Autor, através dos documentos acima transcritos, considerados fidedignos, que ele foi vítima de acidente quando realizava tarefa laborativa nas dependências da empresa Reclamada, no dia 26/10/2005; como consequência perdeu três dedos da mão esquerda, restando os dedos polegar e indicador, sendo que este apresenta seqüela; porém foi considerado pelo INSS, após curso de reabilitação profissional, apto para a função de tecnólogo em eletrônica e automação, apresentando restrições para maquinário de risco industrial, habilidade e rapidez com a mão esquerda.” (fl. 140)

Diante dos elementos dos autos, verifica-se que não há prova efetiva de que o empregado assumiu os riscos de produzir o resultado danoso, razão pela qual, não é possível atribuir-lhe a culpa concorrente.

Ainda que analisemos o caso dos autos, sob a ótica da responsabilidade subjetiva do empregador pelo acidente de trabalho, linha adotada pelo Juiz de origem, constata-se que a Ré agiu de forma negligente ao permitir que o trabalhador recém-contratado operasse maquinário para o qual não estava devidamente preparado, além de não ter proporcionado um local de trabalho seguro, olvidando-se de retirar o calibrador inoperante que provocou o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

esmagamento dos dedos do Autor, imprensados entre a rebarbadora e o calibrador (fl. 85).

É o que basta para atribuir a Ré a culpa exclusiva pelo acidente de trabalho, acarretando o dever de reparar moralmente o dano causado, com esteio nos incisos V e X do artigo 5º, inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB/88 e artigos 186 c/c 927 do Código Civil.

O Julgador originário deferiu o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), além do dano estético, também no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), levando em consideração a culpa concorrente do empregado.

Reconhecida a responsabilidade integral da Ré no acidente de trabalho, o Demandante pretende majorar o valor arbitrado, destacando que o i. Perito concluiu que a lesão sofrida acarretou invalidez permanente em grau de 33%, inclusive para o exercício da profissão de músico.

Ao contrário da afirmação do Recorrente, a lesão não culminou com a invalidez permanente, mas sim a redução permanente de sua capacidade laborativa, no mencionado grau de 33%, segundo quantificação apresentada nos esclarecimentos ao laudo pericial:

“(...) porém o Reclamante foi considerado apto pelo INSS, com restrições, para uma nova profissão; deste modo, usamos a “Tabela da SUSEP para Cálculo de Indenização em Caso de Invalidez Permanente” e contabilizamos o percentual da sua incapacidade relativa à sua função na Ré da seguinte maneira: a perda total do uso de um dos dedos mínimos ou de um dos dedos médios corresponde a doze por cento; pelo fato de ter perdido dois destes dedos, o resultado é de vinte e quatro por cento; a perda total do uso de um dos dedos anulares corresponde a nove por cento; quando somamos vinte e quatro por cento e nove por cento o resultado final é de trinta e três por cento.” (fl. 159)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

Ao ingressar com a ação, em 17.12.2010, o Autor informou que permanecia laborando na Ré, na função de auxiliar administrativo (fl. 03).

Portanto, houve perda parcial da capacidade laborativa, não sendo possível retornar ao exercício da função para a qual foi contratado, de “Auxiliar de Operações Industriais”, mais especificamente, “Forjador” (fl. 85).

Quanto à profissão de Músico, ao contrário das alegações recursais, pois o i. Perito afirmou que não havia, no processo, nenhum documento probatório (item 9 de fl. 143).

Embora o Autor tenha juntado, com a inicial, a cópia de seu registro na Ordem dos Músicos do Brasil (fl. 31), não há provas de que desenvolvesse tal atividade de forma profissional, paralelamente à de eletricitista industrial.

Assim, para o arbitramento da indenização por dano moral e estético, será considerada a redução da capacidade laborativa em relação à função que o Autor inicialmente exercia na Ré.

Na fixação do valor da condenação, deve-se ter em vista o critério reparatório, de modo a se compensar pecuniariamente o ofendido, ainda que isto não resulte na convalescença plena da lesão, que por ser de natureza moral acarreta chaga incurável na pessoa, e também o critério pedagógico e punitivo, de modo a impor ao ofensor, na reparação, pagamento que comprometa sensivelmente o seu patrimônio de forma que não se sinta mais estimulado em repetir a falta.

Considerando a ausência de legislação específica quanto aos parâmetros adequados para cada reparação moral, é preciso arbitrar o valor considerando a gravidade da lesão e as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor, em confronto com as lesões mais graves, que importam em afronta diária à intimidade, honra e dignidade do empregado, como no caso da revista íntima, bem como em casos que resultam em morte do trabalhador, de forma a evitar o pagamento de indenizações desproporcionais à lesão e/ou que sequer intimidem o agressor por se tornar insignificante diante do patrimônio ostentado.

A reparação precisa ser significativa para cobrir os aspectos lenitivo, dissuasório e exemplar, donde a respectiva indenização deve



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

ser fixada de forma proporcional à certeza de que o ato ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a dignidade.

A Recorrida é uma empresa de porte médio, com capital social de R\$ 42.242.572,92, o Autor foi admitido em 03.10.2005 e, segundo informou na inicial, permanece laborando para a Ré, com remuneração de R\$ 1.709,66.

Como visto, o Juiz de origem fixou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) a título de dano moral e R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) a título de dano estético, em razão da culpa concorrente do empregado.

De acordo com os princípios da extensão e da proporcionalidade, considero excessivo o valor de 300 salários nominais do Autor, postulados a título de dano moral e estético, mas, levando-se em conta a culpa exclusiva do empregador, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) para a reparação moral, e R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) para a indenização do dano estético, suficiente para o atendimento à dupla finalidade (punitiva e pedagógica), tudo em consonância com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no § único do artigo 944 do Código Civil, com a observância do entendimento consubstanciado na Súmula nº 439, do C. TST, para efeito da incidência de juros e correção monetária.

Dou parcial provimento.

Do seguro previsto na convenção coletiva de trabalho

O Juiz de origem negou a pretensão do Autor, sob o seguinte fundamento:

“Pleiteia o autor recebimento do valor constante da Cláusula 26ª da Convenção Coletiva de fls. 95 e seguintes. Defende-se a reclamada alegando que possui seguro coletivo, isentando-se do pagamento do valor da norma coletiva conforme excludente do parágrafo terceiro da mesma cláusula 28 (fls. 102), comprovando que o autor, inclusive, recebeu o seguro. Assim, cumpriu a empresa as normas coletivas, sendo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

improcedente o pedido.” (fl. 182)

Na verdade, a cláusula normativa é a 28ª e assim dispõe:

“CLÁUSULA 28. SEGURO

As empresas representadas pelos Sindicatos Empresariais, em caso de morte ou invalidez permanente, total ou parcial, do seu empregado, por consequência de acidente, acidente de trabalho ou doença profissional, pagarão aos beneficiários legalmente determinados ou ao segurado os seguintes valores:

(...)

e) Até R\$ 58.929,18 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), por invalidez permanente, total ou parcial, em consequência de acidente de trabalho. Esta indenização não se acumula com a letra “c” desta cláusula.”

(...)

§ Terceiro – Não estão sujeitas a esta cláusula as empresas que, diretamente, através de Fundação, Associação, seguro coletivo ou qualquer outra forma, mantenham benefício idêntico ou similar, por sua conta, no todo ou em parte, que proporcione ou venha a proporcionar aos beneficiários do empregado falecido, o pagamento de valor igual ou superior ao fixado no “caput” desta cláusula, atendendo as normas vigentes.” (fls. 102/103, observe-se que as páginas da norma coletiva estão numeradas, no original, mas foram juntadas em ordem inversa)

O instrumento normativo somente isenta os empregadores do pagamento do seguro previsto na cláusula 28ª, em relação aos beneficiários do empregado falecido que tenham recebido valor igual ou superior ao fixado na norma, o que não é o caso dos autos, pois o beneficiário é o próprio empregado, em virtude da invalidez parcial causada por acidente de trabalho, na forma da alínea “e”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ
Tel: 21 23805230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ

PROCESSO Nº 0001506-97.2010.5.01.0069

Além disso, o Autor somente recebeu o valor de R\$ 2.880,00, de acordo com os cálculos apresentados pela empresa de seguro coletivo, em 25.05.2006 (fl. 91), sendo o valor devido de R\$ 58.929,18 (cinquenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), como estipulado na cláusula normativa.

Pelo exposto, o Demandante faz jus ao pagamento de diferenças do seguro por acidente de trabalho, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 58.929,18, deduzindo-se a quantia recebida de R\$ 2.880,00.

Dou provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais) o valor da reparação moral e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a indenização pelo dano estético, com aplicação da Súmula nº 439, do C. TST, para efeito da incidência de juros e correção monetária; além de diferenças do seguro por acidente de trabalho, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, no valor de R\$ 58.929,18, deduzindo-se a quantia recebida de R\$ 2.880,00, devendo serem refeitos os cálculos de liquidação nos termos do voto da Juíza Relatora. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 120.000,00 e custas em R\$ 2.400,00,

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

JUÍZA CONVOCADA MARIA HELENA MOTTA
Relatora

mgr/